PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004404-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOANDO INACIO DE JESUS IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANTAS-BA Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM 04/12/2023, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 147, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 24-A, DA LEI 11.340/06. CONVERTIDA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PACIENTE CUSTODIADO HÁ 59 DIAS; DENÚNCIA OFERECIDA EM 11/01/2024, SEM QUE A AUTORIDADE COATORA TENHA PROLATADO DECISÃO ATÉ A IMPETRAÇÃO DESTE WRIT - ANÁLISE PREJUDICADA -IMPETRADO INFORMOU OUE A DENÚNCIA JÁ FOI RECEBIDA NOS AUTOS DA ACÃO PENAL TOMBADA SOB O Nº 8000871-37.2023.8.05.0012. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8004404-06.2024.8.05.0000, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente JOANDO INÁCIO DE JESUS, e como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antas (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, extinguindo o presente writ, sem resolução do mérito, o fazendo com os seguintes fundamentos. Sala das Sessões, (data da assinatura digital). PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 26 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004404-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOANDO INACIO DE JESUS IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANTAS-BA Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus. com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de JOANDO INACIO DE JESUS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Antas (BA), nascido em 10/05/1987, filho de Josefa Maria de Jesus, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antas (BA). Narra, em apertada síntese, que o paciente foi preso em flagrante, em 04/12/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e art. 24-A, da Lei 11.340/06, tendo o Impetrado convertido a prisão em preventiva, em 05/12/2023, de modo que se encontra à disposição da Justiça há 59 dias. Assevera que o Ministério Público ofertou denúncia em 11/01/2024, todavia, a autoridade coatora não recebeu a denúncia, restando evidenciado o excesso de prazo na tramitação do feito, ressaltando que "o referido processo não possui complexidade que justifique a desídia estatal, violando, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo", não observando o prazo estabelecido no art. 396, do Código de Processo Penal. Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem para expedir o competente alvará de soltura em seu benefício e, no mérito, pela confirmação da liminar. Decisão indeferindo

liminar, requisitando informações à autoridade coatora (ID 56849374). Informações judiciais colacionadas aos autos (ID 57344418). Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 57459785). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004404-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOANDO INACIO DE JESUS IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANTAS-BA Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo VOTO A Impetrante entendeu caracterizado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente diante do excesso de prazo para a "tramitação do feito", porquanto ele foi preso em flagrante como incurso nas penas do art. 147, do Código Penal, e art. 24-A, da Lei Maria da Penha, em 04/12/2023; o Ministério Público ofertou a denúncia em 11/01/2024, todavia a autoridade coatora não recebeu a exordial acusatória até a impetração deste writ, de modo que restou patente a "omissão na análise quanto ao recebimento da denúncia". Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados pela Impetrante correspondem à realidade, no que se refere à data da prisão em flagrante e ao oferecimento da denúncia, todavia, como se verifica das informações prestadas pelo Impetrado, datadas de 16/02/2024, a exordial acusatória já foi recebida, senão vejamos: "Excelentíssimo Senhor Desembargador, Em resposta ao Ofício, referente ao HABEAS CORPUS nº 8004404-06.2024.8.05.0000 (Processo de origem nº 8000871-37.2023.8.05.0012), impetrado em favor de JOANDO INÁCIO DE JESUS apresento a Vossa Excelência as informações abaixo: Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante por suposta prática do delito descrito no artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Infere-se dos autos que, no dia 04/12/2023, Joando Inacio de Jesus foi preso em flagrante por descumprimento de medida protetiva de urgência, a qual foi concedida a sua ex-companheira Maria Givanilda Conceição Dos Santos, devido as freguentes ameaças proferidas por este contra a sua ex. A audiência de custódia foi realizada por mim no dia 05/12/2024, quando homologuei o flagrante e converti em preventiva a sua prisão. A título de informação, o réu foi denunciado nos autos do processo n° 8000339-68.2020.8.05.0012, em virtude da prática do crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, fato ocorrido no dia 06 de novembro de 2020, no Loteamento Manoel Messias, em Novo Triunfo, contra a vítima MARIA GIVANILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, que era a sua companheira. Já nos autos do processo nº 8000446-44.2022.8.05.0012, o réu foi denunciado pela prática do crime de ameaça previsto no artigo 147 do CP, fato ocorrido no dia 19 de abril de abril de 2022, por volta das 22:00 horas, Conjunto Habitacional Manoel Messias, em Novo Triunfo, contra a vítima MARIA GIVANILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, que era a sua companheira. Nos autos do processo nº 8000691-55.2022.8.05.0012, foi denunciado em virtude da prática do crime de descumprimento de medida protetiva, supostamente cometido no crime no dia 21 de agosto de 2022, por volta das 12:00 horas, no loteamento Manoel Messias, Centro, em Novo Triunfo, da vítima MARIA GIVANILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, que era a sua ex-companheira. Em razão disso, decretei a prisão dele no dia 23 de setembro de 2022, nos autos do processo n^{ϱ} 8000339-68.2020.8.05.0012. A prisão foi cumprida no dia 29 de novembro de

2022 e, no mesmo dia, foi realizada audiência de custódia, quando o réu foi posto em liberdade, até que veio a ser preso em flagrante novamente no dia 11 de fevereiro de 2023. Com base nesse fato, o paciente foi mais uma vez denunciado pelo crime de descumprimento de medida protetiva nos autos do processo nº 8000074-61.2023.8.05.0012. Nos autos do presente feito (processo n° 8000871-37.2023.8.05.0012), no dia 11/01/2024, o paciente foi denunciado pela QUARTA VEZ pelo crime de descumprimento de medida protetiva. A denúncia já foi recebida" - Destaquei. Ora, recebida a denúncia, não há mais que se falar em excesso de prazo, restando prejudicado a análise do pedido. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PREJUDICALIDADE. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - De acordo com as informações fornecidas pelo d. Juízo de origem, constata-se que "a Autoridade Policial apresentou o relatório final do inquérito, no dia 23.02.2022, momento em que indiciou os recorrentes pelos seguintes delitos: artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizacoes Criminosas), artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, artigo 1° da 9.613/1998 (Lavagem de capitais). Ademais, no dia 06.10.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e demais 6 (seis) outros investigados [...]. No dia 1º.02.2023, este Juízo rejeitou a denúncia quantos ao crime de lavagem de capitais e a recebeu em relação aos demais delitos". II - Diante da situação superveniente (o recebimento da denúncia na origem), resta prejudicada a atual ação constitucional (de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo e ausência de justa causa). Precedente. III - Nesse contexto, tendo a r. decisão de recebimento da denúncia na origem constituído novo título, em especial, que trata sobre a justa causa para a ação penal, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso em razão da nova realidade fática e processual dos autos de origem, bem como pela perda superveniente de seu objeto. Embargos de declaração julgados prejudicados. (STJ - EDcl no AgRg no RHC n. 155.947/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.) Por tudo quanto exposto, voto por julgar prejudicado o writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado deste decisum, sejam os autos encaminhados ao arquivo. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora